

TC 022.656/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jequitaiá - MG

Responsáveis: José Humberto Ribeiro da Cruz (CPF 367.043.186-15) e Juvelci dos Santos Meneses (CPF 177.971.366-53)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito. Contas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), em desfavor dos senhores José Humberto Ribeiro da Cruz e Juvelci dos Santos Meneses, ambos ex-prefeitos do Municípios de Jequitaiá - MG, na gestão 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 179.983-53/2005 (Siafi 549350), celebrado com o Ministério das Cidades, objetivando a transferência de recursos financeiros da União para pavimentação de vias públicas (peça 1, p. 53)

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo firmado, os recursos previstos para executar o objeto pactuado foram orçados em R\$ 105.598,31, dos quais R\$ 97.500,00 seriam repassados pela União, e R\$ 8.098,31 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 55). Os recursos federais foram transferidos por meio de três ordens bancárias e parcialmente liberados em quatro parcelas, conforme segue especificado:

Ordem Bancária			Depósito na conta vinculada	
Número	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
2007OB901818	22/6/2007	19.500,00	6/12/2007	13.175,53
2007OB904011	30/8/2007	3.870,75	19/2/2008	4.639,93
2008OB900026	15/1/2008	74.129,25	8/7/2008	29.808,11
-	-	-	27/8/2008	49.876,43
Total	-	97.500,00	-	84.324,47

Fonte: Relatório de TCE (peça 1, p. 179)

3. O ajuste em comento vigoraria no período de 30/12/2005 a 31/8/2006, consoante a cláusula décima sexta do termo do contrato (peça 1, p. 63). Contudo, a vigência foi estendida até 30/8/2008, enquanto a prestação de contas deveria ser apresentada até 29/10/2008, conforme extrato do Siafi (peça 3, p. 6).

4. Em 21/8/2008, por meio do Ofício 3477/2008/GIDUR/BH, a CAIXA intimou o senhor José Humberto Ribeiro da Cruz, signatário do convênio e prefeito na gestão 2005-2008, para apresentar a prestação de contas dos recursos contratados (peça 1, p. 167). Sem resposta, em 26/1/2009, a interveniente expediu outra intimação do senhor José Humberto Ribeiro da Cruz, por meio do Ofício 135/2009/GIDUR/BH, e também enviou intimação ao senhor Juvelci dos Santos Meneses, prefeito sucessor na gestão 2009-2012, mediante Ofício 136/2009/GIDUR/BH, para

apresentarem a prestação de contas (peça 1, p. 5-9). Porém, não houve manifestação dos responsáveis.

5. Dessarte, a CAIXA elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial, em 20/8/2009, no qual decidiu responsabilizar os senhores José Humberto Ribeiro da Cruz e Juvelci dos Santos Menezes pelo total dos valores repassados, em virtude da não apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 183 e 185).

6. Submetidos os autos à apreciação da Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI/CGU), a Diretoria de Auditoria emitiu o Relatório 807/2013, reiterando as conclusões do tomador de contas. Na mesma linha, as autoridades do órgão de controle interno expediram o certificado de auditoria e o parecer do dirigente, opinando pela irregularidade das contas. E, por fim, o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Cidades tomou conhecimento das conclusões de auditoria e encaminhou o processo ao TCU, em 10/7/2013 (peça 2, p. 195-198 e 203).

7. Nesta Secex-MG, foi promovida a instrução preliminar dos autos, na qual foi proposta a citação do senhor José Humberto Ribeiro da Cruz e a audiência do senhor Juvelci dos Santos Menezes (peça 3).

EXAME TÉCNICO

8. Com fulcro na delegação de competência conferida pela Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora Ana Arraes, por meio do disposto no art. 1º, caput e inciso II, da Portaria-MIN-AA 1/2011, foi promovida a citação do senhor José Humberto Ribeiro da Cruz, mediante o Edital 15/2014-TCU/Secex-MG, publicado no DOU de 24/4/2014 (peças 16 e 17), bem como a audiência do senhor Juvelci dos Santos Menezes, por meio do Ofício 1590/2013-TCU/Secex-MG, datado de 20/9/2013 (peças 7 e 8). Todavia, os responsáveis não se manifestaram.

9. No tocante à citação por via editalícia, cumpre esclarecer que, inicialmente, houve uma tentativa de citação no endereço que consta no exame preliminar da TCE, cujo aviso de recebimento (AR) atesta que houve ciência da comunicação (peças 2, 6 e 9). Transcorrido o prazo regimental, sem manifestação do responsável, constatou-se que havia outro endereço na base de dados do CPF (peça 11). Contudo, o ofício da segunda tentativa de citação foi devolvido com a indicação de mudança de endereço (peças 13-14).

10. Nesse sentido, é oportuno frisar que os Correios emitiram o atestado de “mudou-se” em 1º/4/2014, mas o endereço utilizado nessa segunda tentativa de citação ainda encontra-se registrado na base de dados do CPF, conforme consulta realizada em 5/9/2014 (peça 18).

11. Nos termos do art. 22, da Lei 8.443/1992, c/c o disposto nos arts. 3º e 4º, da Resolução-TCU 170/2004, é válida a citação feita mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, e por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.

12. Conforme se depreende dos fatos acima expostos, os procedimentos adotados nestes autos estão em conformidade com as normas que regem o processo neste Tribunal. Dessarte, entende-se que a citação do senhor José Humberto Ribeiro da Cruz e a audiência do senhor Juvelci dos Santos Menezes foram regularmente realizadas. Transcorrido o prazo regimental fixado sem o comparecimento dos aludidos responsáveis aos autos, operam-se os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Cabe lembrar que o efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas.

14. Por outro lado, não se pode olvidar que, no regime processual adotado pelo TCU, a

declaração da revelia não leva à presunção de veracidade das imputações levantadas contra os responsáveis. Dessa forma, cumpre-nos examinar as circunstâncias específicas de cada caso e avaliar a responsabilidade dos ex-prefeitos à luz dos elementos existentes nos autos.

I. Exame das circunstâncias específicas da citação

15. Por meio do Edital 15/2014-TCU/Secex-MG, de 16/4/2014, o senhor José Humberto Ribeiro da Cruz foi citado para apresentar defesa em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Contrato de Repasse 179.983-53/2005 (Siafi 549350) ou recolher o montante original de R\$ 97.500,00, composto pelos seguintes valores históricos (peças 16 e 17):

Data do Evento	Valor Original (R\$)
26/6/2007	19.500,00
30/8/2007	3.870,75
21/1/2008	74.129,25

16. Conforme já foi antecipado, o responsável não apresentou alegações de defesa nem recolheu os recursos aos cofres do Tesouro Nacional. Da mesma forma, o ex-prefeito já havia permanecido inerte nas duas oportunidades em que foi intimado pela CAIXA para apresentar a prestação de contas final do contrato (peça 1, p. 5-9 e 167).

17. Nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, o dever de prestar contas recai sobre qualquer pessoa que administra a aplicação de recursos públicos. No mesmo sentido, o disposto no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967, exige daquele que utiliza dinheiros públicos a comprovação do seu bom e regular emprego na conformidade da legislação.

18. Desse modo, resta evidente que o administrador não apenas tem o dever legal de aplicar corretamente os recursos públicos, mas também o de apresentar a documentação necessária para comprovar que a verba pública foi integral e regularmente empregada na finalidade a que se destinava. A legislação brasileira, ao atribuir ao administrador a obrigação de demonstrar onde e como foram aplicados os recursos públicos, inverteu o ônus da prova, de modo que a recusa quanto ao fornecimento de documentos e informações leva à presunção de que o seu emprego foi irregular.

19. No presente caso, configurada a revelia do senhor José Humberto Ribeiro da Cruz frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas

20. Com relação à quantificação do dano, cabe salientar que os dados da composição do débito acima informada correspondem aos termos das três ordens bancárias de repasse dos recursos. Contudo, conforme visto no histórico desta instrução, a CAIXA liberou menos recursos, em quatro parcelas e em datas posteriores àquelas de emissão das respectivas ordens bancárias. Por conseguinte, entende-se que a quantificação do débito deve ser retificada, de modo que o montante original do dano ao erário seja reduzido para R\$ 84.324,47, o qual é composto pelos seguintes valores históricos:

Data do Evento	Débito/Crédito	Valor Original (R\$)
6/12/2007	D	13.175,53
19/2/2008	D	4.639,93
8/7/2008	D	29.808,11
27/8/2008	D	49.876,43

21. É oportuno esclarecer que essa correção não prejudica a citação já realizada na medida em que não altera o seu fundamento (ato impugnado), bem como é mais benéfica para o

responsável, visto reduzir o valor do débito.

22. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o disposto no art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), a omissão do gestor acerca da irregularidade na prestação de contas deixa-nos sem elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la (vide Acórdãos 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, 1.917/2008 - TCU - 2ª Câmara, 579/2007 - TCU - Plenário e 3.305/2007 - TCU - 2ª Câmara).

23. Portanto, considerando que o responsável, regularmente citado, nos termos do art. 179, do RI/TCU, permaneceu silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentar suas alegações de defesa ou recolher o débito a ele imputado, entende-se que, com fundamento no disposto no art. 202, § 6º, do RI/TCU, este Tribunal pode, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas do senhor José Humberto Ribeiro da Cruz, condenando-lhe em débito no montante original de R\$ 84.324,47, conforme determina a disposição contida no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, c/c o disposto no art. 19, da Lei 8.443/1992, e aplicando-lhe a multa previsto no art. 57, do mesmo diploma legal.

II. Exame das circunstâncias específicas da audiência

24. Com fundamento no enunciado da Súmula 230 deste Tribunal de Contas, o tomador de contas decidiu responsabilizar, solidariamente, o senhor Juvelci dos Santos Menezes, prefeito do Município de Jequitaiá - MG na gestão 2009-2012, pelo dano apurado na TCE, visto que ele não apresentara as contas referentes aos recursos recebidos por seu antecessor nem adotara as providências cabíveis (peça 1, p. 181-183).

25. Por sua vez, esta Secex-MG, também com fundamento na referida súmula, optou pela realização de audiência do prefeito sucessor, porquanto este teria deixado “de cumprir a obrigação de prestar contas ou de adotar providências para a instauração da competente tomada de contas especial” (peças 3, p. 3).

26. De fato, verifica-se que o enunciado da Súmula 230 do TCU contém a seguinte orientação jurisprudencial:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

27. No entanto, também é verdade que, desde a edição da súmula, em 8/12/1994, a jurisprudência desta Corte de Contas acerca da matéria em comento vem evoluindo no sentido de restringir o seu campo de aplicação. Nessa esteira, o entendimento predominante no Tribunal informa que a mencionada súmula só deve ser aplicada quando, apesar de os recursos públicos terem sido transferidos e aplicados na gestão do prefeito antecessor, o prazo para apresentação da prestação de contas tenha adentrado a gestão do prefeito sucessor. Elastecer esse entendimento para abranger outras situações seria criar obrigação não prevista em leis ou normativos (vide Acórdãos 4397/2009 - 1ª Câmara, 2344/2008 - 2ª Câmara, 331/2010 - 2ª Câmara, 688/2011 - 1ª Câmara, 5299/2010 - 1ª Câmara).

28. No presente caso, observa-se que o senhor Juvelci dos Santos Menezes não estava à frente da administração municipal à época do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas, ocorrido em 29/10/2008, haja vista ter assumido o cargo de prefeito municipal somente em janeiro de 2009. Aliás, é oportuno esclarecer que, em 21/8/2008, a CAIXA solicitou ao signatário do contrato de repasse a prestação de contas final, tendo em vista haver constatado que a obra já estava concluída (peça 1, p. 181).

29. Dessarte, a obrigatoriedade de prestar contas da execução do objeto e aplicação dos

recursos financeiros alocados ao Contrato de Repasse 179.983-53/2005 cabia ao senhor José Humberto Ribeiro da Cruz, por se encontrar na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, não podendo o senhor Juvelci dos Santos Menezes ser responsabilizado pela omissão no dever de prestar contas do referido contrato.

BENEFÍCIO DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

30. Os benefícios decorrentes do exame desta tomada de contas especial constituem-se na condenação em débito, na aplicação de multa e outros benefícios diretos, a exemplo do aumento da expectativa de controle e do incremento da confiança dos cidadãos nas instituições públicas, consoante os itens 42.1, 42.2 e 42.6 das Orientações para Benefícios do Controle aprovadas pela Segecex em atendimento aos princípios e diretrizes estabelecidos na Portaria-TCU 82/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo o seu encaminhado ao gabinete da Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora Ana Arraes, com a seguinte proposta de deliberação:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do senhor José Humberto Ribeiro da Cruz (CPF 367.043.186-15), prefeito do Município de Jequitaiá - MG na gestão 2005-2008, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

a.1) Composição da dívida:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
13.175,53	6/12/2007
4.639,93	19/2/2008
29.808,11	8/7/2008
49.876,43	27/8/2008

a.2) Valor atualizado até 9/9/2014: R\$ 197.853,90 (peça 19);

b) aplicar, ao senhor José Humberto Ribeiro da Cruz (CPF 367.043.186-15), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, conforme disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c os termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

e) excluir o senhor Juvelci dos Santos Menezes (CPF 177.971.366-53) da relação processual.

Secex-MG/3ª Diretoria
Belo Horizonte, 9/9/2014.

(Assinado eletronicamente)
Gerson Tadeu de Oliveira
AUFC - Mat. 5661-8

Anexo I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Dano ao Erário	José Humberto Ribeiro da Cruz	2005-2008	Omissão no dever de prestar contas, contrariando o disposto no art. 70, da Constituição Federal de 1988.	Presunção que decorre da recusa do gestor em fornecer documentos e informações que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos públicos.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do gestor, ao mesmo tempo em que é razoável sustentar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, considerando as circunstâncias do cargo que ocupava e as obrigações assumidas de forma consciente ao celebrar o contrato de repasse.